SENTENÇA

Processo Digital n°: 4002347-35.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: **JOSÉ DE ANGELO**Requerido: **NATALINO COPETTE**

Vistos.

JOSÉ DE ANGELO ajuizou ação contra NATALINO COPETTE, alegando que no dia 22 de junho de 2005, compareceu ao cemitério Nossa Senhora do Carmo, com a intenção de adquirir uma sepultura para sua família. Foi atendido pelo réu, que identificou-se como sendo o responsável pela venda dos jazigos. Após o réu mostrarlhe algumas opções de jazigos, o autor interessou-se pelo jazigo de nº 4.909, localizado perto da entrada do cemitério, efetuando o pagamento do valor de R\$ 2.950,00, pela compra do terreno e seis carneiras, que contava com apenas uma laje em cima, sem túmulo, conforme recibo assinado pelo réu. Questionado pelo autor, sobre os procedimentos que deveriam ser tomados para efetivação da titularidade do jazigo, o réu respondeu que tomaria todas as providências necessárias. No mês de abril deste ano, tomou conhecimento, através da imprensa local, que estavam sendo vendidas, irregularmente, a titularidade de alguns jazigos no cemitério local, por pessoas não capacitadas para tanto. Diante de tal notícia, dirigiu-se ao cemitério munido do recibo, quando então foi informado pela administração do cemitério, que tal documento não lhe dava titularidade de nenhum jazigo, uma vez que toda compra deveria ser feita diretamente na Secretária Municipal junto ao SIM. Sentindo-se enganado pelo réu, compareceu novamente ao cemitério, desta vez acompanhado de uma testemunha, Sr. Sérgio Antonio Oliva, procurando o réu, declarou na presença da testemunha, que ele deveria comparecer ao SIM e dizer que tinha perdido o recibo do valor pago pelo jazigo e tentar obter a titularidade da sepultura. Indignado e sentindo-se enganado e lesado, o autor dirigiu-se a uma Delegacia de Polícia onde fez um boletim de ocorrência, que deu origem ao processo criminal em trâmite pela 3ª Vara Criminal local. Diante de tal situação compareceu ao SIM para requerer a titularidade do jazigo nº 4.909, tendo sido orientado que deveria efetuar o pagamento do valor de R\$ 1.157,28, o que fez, obtendo assim a titularidade do jazigo. Pediu a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano material e moral.

Citado, o réu contestou o pedido, alegando que é tão somente prestador de serviços do Cemitério Nossa Senhora do Carmo, que não é responsável pela venda de jazigos, que qualquer serviço prestado no cemitério só pode ser executado com autorização da Prefeitura Municipal, mediante requerimento e que a venda de sepulturas somente pode ser realizada na administração da própria Prefeitura. Alega ainda que foi contratado pelo autor para confecção de seis carneiras e que o recibo foi emitido justamente pelos serviços prestados e não pela venda do jazigo. Pedi a improcedência da ação.

O autor instado a manifestar-se sobre a contestação, quedou-se inerte.

Solicitou-se a remessa de cópia do termo de interrogatório do réu no processo criminal e do depoimento de testemunhas acaso inquiridas em juízo, o que foi atendido.

Intimadas para manifestarem-se sobre os documentos juntados, as partes quedaram-se inertes.

Realizou-se a audiência instrutória, onde foram ouvidas as testemunhas. Encerrada a instrução, nos debates orais as partes reiteraram seus pedidos e converteu-se o julgamento em diligência para oitiva do administrador do Cemitério Municipal Nossa Senhora do Carmo.

Ouvido o administrador do cemitério, as partes pediram abertura de prazo para alegações finais, o que foi deferido, sobrevindo manifestação somente do réu.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Consoante o recibo reproduzido a fls. 43, o autor pagou para o réu a importância de R\$ 2.950,00, referente a 6 carneiras q reservado de adultos n 4909 N S Carmo.

Segundo o autor, o preço foi pago pela aquisição de um jazigo.

O réu confirmou o recebimento mas atribuiu a outro vínculo, pois teria sido contratado para prestação de serviços de pedreiro, para *a confecção de 6 carneiras* (fls. 57). E negou participação nessas fraudulentas vendas de jazigos.

Ouvido perante a autoridade policial, em procedimento criminal, o réu negou o fato imputado, aludindo que apenas indicava sepulturas disponíveis, o que fazia na expectativa de construir o túmulo, tal qual se passou com o autor, de quem recebeu R\$ 2.950,00 (fls. 83). Atribuiu a outrem, Paulo Damin, a venda irregular de sepulturas.

O recibo de fls. 57 é mesmo expresso, referente à confecção das carneiras.

O atual administrador do cemitério, ouvido em juízo, referiu ter conhecimento da aquisição da sepultura pelo autor, mas possivelmente perante o administrador anterior, Paulo Damin, desconhecendo participação do réu (fls. 113). Confirmou a real existência da sepultura que teria sido adquirida pelo autor e que a construção foi feita pelo réu (fls. 113).

Tem-se a certeza de que a obra foi realizada pelo réu, mas não se tem convicção de que ele vendeu ao autor o jazigo em si.

Tem-se a certeza explícita no documento de fls. 57, que o autor pagou pela obra funerária um certo valor, mas de tal documento não se extrai informação alguma de que o valor pago incluía a sepultura em si, o terreno disponível no cemitério. A propósito, a informação prestada pelo atual administrador mostra compatibilidade entre o preço da obra em si e o valor pago pelo autor, pois seriam construídas seis carneiras e o preço atual é de R\$ 600,00 a unidade (fls. 113).

Diante do exposto, **rejeito o pedido** e condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do contestante, por equidade fixados em 15% do valor da causa, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento. A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 17 de novembro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA